



GEÓRGIA SILVA DE MAGALHÃES

**O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E O
PROCESSO DE REINTEGRAÇÃO FAMILIAR DE CRIANÇAS
E ADOLESCENTES EM CONDIÇÕES DE RISCO: UMA
ANÁLISE CRÍTICA DO ARTIGO 92, INCISO I DA LEI 8.069/90
(ECA)**

**LAVRAS-MG
2021**

GEÓRGIA SILVA DE MAGALHÃES

**O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E O PROCESSO DE
REINTEGRAÇÃO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM
CONDIÇÕES DE RISCO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO ARTIGO 92, INCISO I DA LEI
8.069/90 (ECA)**

Monografia apresentada à
Universidade Federal de Lavras,
como parte das exigências do Curso
de Direito, para a obtenção do título
de Bacharel.

Prof. Me. Sthéfano Bruno Santos Divino
Orientador

**LAVRAS-MG
2021**

Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema de Geração de Ficha Catalográfica da Biblioteca Universitária da UFLA, com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

Magalhães, Georgia Silva de.

O Princípio do Melhor Interesse da Criança e o Processo de Reintegração Familiar de Crianças e Adolescentes em Condições de Risco: uma análise crítica do artigo 92, inciso I da Lei 8.069/90 (ECA) / Georgia Silva de Magalhães. - 2021.

45 p.

Orientador(a): Sthéfano Bruno Santos Divino.

TCC (graduação) - Universidade Federal de Lavras, 2021.
Bibliografia.

1. Princípio do melhor interesse. 2. Reintegração familiar. 3. Arbitrariedade. I. Divino, Sthéfano Bruno Santos. II. Título.

GEÓRGIA SILVA DE MAGALHÃES

O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E O PROCESSO DE REINTEGRAÇÃO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM CONDIÇÕES DE RISCO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO ARTIGO 92, INCISO I DA LEI 8.069/90 (ECA)

THE PRINCIPLE OF THE CHILD'S BEST INTEREST AND THE PROCESS OF FAMILY REINTEGRATION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN RISK CONDITIONS: A CRITICAL ANALYSIS OF ARTICLE 92, I OF LAW 8.069/90 (STATUTE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS)

Monografia apresentada à
Universidade Federal de Lavras,
como parte das exigências do Curso
de Direito, para a obtenção do título
de Bacharel.

APROVADA em **26/05/2021**.
Me. Sthéfano Bruno Santos Divino
Dra. Luciana Fernandes Berlini
Ma. Aline Hadad Ladeira

Prof. Me. Sthéfano Bruno Santos Divino
Orientador

**LAVRAS-MG
2021**

Dedico este trabalho ao meu noivo e futuro esposo, Diego Nascimento, grande colaborador e incentivador. Amor da minha vida.

AGRADECIMENTOS

A Deus, em primeiro lugar, que até aqui me sustentou durante toda a minha vida e, sem o qual, não há propósito em mim.

Aos meus pais, Hélio Parima de Magalhães e Georgete Ribeiro Silva de Magalhães, pelo suporte, paciência e orações. Obrigada por sempre estarem ao meu lado em todos os momentos da minha vida.

Aos meus irmãos, Higor Magalhães, Esther Magalhães e Rebeca Magalhães, por todo companheirismo e alegria do dia a dia.

Ao meu noivo, Diego Nascimento, pelos incentivos e dedicação que sempre teve por mim.

À Primeira Igreja Presbiteriana de Lavras pelas orações e acolhimento durante os momentos mais difíceis da minha jornada acadêmica tão longe de casa.

Aos Drs. Donizetti Gomes e Guilherme Valadares pelos ensinamentos no exercício da advocacia e a oportunidade que me foi concedida.

Ao Dr. Emerson Ferreira pela parceria e instrução nos ofícios da profissão.

Ao meu prezado orientador, prof. Me. Sthéfano Bruno Santos Divino, pela dedicação, compreensão e auxílio.

Muito obrigada!

“O advogado deve sugerir por forma tão discreta os argumentos que lhe dão razão, que deixe ao juiz a convicção de que foi ele próprio quem os descobriu.” (Piero Calamandrei)

RESUMO

Neste trabalho, pretende-se demonstrar a importância da existência de um sistema interdisciplinar nas decisões para atender mais eficientemente o melhor interesse da criança e do adolescente a fim de completar as lacunas existentes no ordenamento jurídico acerca do artigo 92, inciso I da lei 8.069/90 (ECA) uma vez que não há uma definição expressa na Constituição Federativa do Brasil, nem na legislação em análise. Tendo em vista essa problemática quanto à abertura e generalidade desse princípio, o trabalho visa verificar quais são as consequências do processo de reintegração familiar de crianças e adolescentes em condições de risco com a família natural, levando em consideração como esse princípio é executado na prática. Para tal, a pesquisa utiliza-se do método lógico-dedutivo, baseando-se na construção doutrinária, jurisprudencial e normativa, sendo analisada a referência da proteção integral e suas implicações jurídicas quanto a decisões judiciais que deferem a reintegração da criança e/ou do adolescente em condições de risco à família natural. Buscando o êxito deste propósito, analisa-se, primeiramente as medidas de proteção de acolhimento à criança e ao adolescente para, depois, analisar os dispositivos que instituem o princípio do melhor interesse e instituir os benefícios da delimitação desse princípio e, finalmente, propor as melhorias julgadas necessárias. Procede-se, por fim, à elaboração de conclusões sobre o tema proposto, dentro das quais elaborou-se uma recomendação no caso focalizado de reintegração de crianças e adolescentes em situação de risco na sua família natural em acordo com o princípio do melhor interesse. Avalia-se que o estudo permite o desenvolvimento da discussão acerca do tema para que, futuramente, esse novo tipo de procedimento influencie positivamente na vida de milhares de crianças e adolescentes do Brasil. Espera-se que a pesquisa possa tornar a aplicação do princípio do melhor interesse da criança, pelo menos, um pouco mais tangível, viabilizando que as decisões judiciais sejam menos arbitrárias uma vez que não serão fundamentadas somente em concepções morais e sociais individuais de cada jurista, mas terão como parâmetro a real concepção do melhor interesse da criança e do adolescente nos casos de reintegração familiar de crianças e adolescentes em condições de risco âmbito da família natural por meio do laudo e depoimentos de outros profissionais que acompanham diariamente a criança, além da própria opinião da mesma.

Palavras-chave: Princípio do melhor interesse. Reintegração familiar. Arbitrariedade.

ABSTRACT

This work aims to demonstrate the importance of the existence of an interdisciplinary system in decisions to more efficiently serve the best interests of children and adolescents to fill the gaps in the legal system regarding article 92, I of law 8.069/90 (Statute of Children and Adolescents) since there is no definition expressed in the Federative Constitution of Brazil, nor the Statute of Children and Adolescents. Because of this problem regarding the openness and generality of this principle, this work aims to verify what are the consequences of the process of family reintegration of children and adolescents at risk with the natural family, taking into account how this principle is performed in practice. To this end, the researchers use the logical-deductive method, based on the doctrinal, jurisprudential and normative construction, analyzing the reference of full protection and its legal implications regarding judicial decisions that defer the reintegration of the child and adolescent at risk to the natural family. Seeking the success of this purpose, we first analyzed the protection measures for the reception of children and adolescents, and then, afterwards, to analyze the devices that establish the principle of best interest and to establish the benefits of delimiting this principle and, finally, to propose improvements deemed necessary. Finally, conclusions are drawn on the proposed theme, within which a recommendation is made in the case of focused reintegration of children and adolescents at risk in their natural family following the principle of best interest. It is estimated that the study allows the development of a discussion on the theme so that, in the future, this new way will positively influence the lives of thousands of children and adolescents in Brazil. It is hoped that the research can make the application of the principle of the best interest of the child at least a little more tangible, enabling judicial decisions to be less arbitrary since they will not be based only on the individual moral and social conceptions of each jurist, but they will take as a parameter the real conception of the best interest of the minor in cases of family reintegration of children and adolescents in conditions of risk within the natural family through the report and testimonies of other professionals who accompany the child daily, in addition to the child's opinion.

Keywords: Principle of best interest. Family reintegration. Arbitrariness.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. MEDIDA DE PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.....	14
2.1. Situações que justificam a medida	16
2.2. Acolhimento institucional	17
2.3. Acolhimento familiar	18
2.4. Da institucionalização ao convívio familiar	20
3. O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	21
3.1. Aspectos conceituais	23
3.2. Legislação	25
3.3. Considerações críticas para delimitação do princípio do melhor interesse da criança	26
3.3.1. Benefícios da delimitação desse princípio	28
4. OBJETIVIDADE PRÁTICA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE.....	33
4.1. Critérios para delimitação: interdisciplinaridade, oitiva e socioafetividade	34
CONCLUSÃO.....	38
REFERÊNCIAS.....	42

1. INTRODUÇÃO

O direito da criança surgiu paulatinamente no âmbito do mundo jurídico, iniciando seu maior desenvolvimento a partir do início do séc. XX. Direitos e princípios próprios passaram a fazer parte do conjunto de proteção à infância, em reconhecimento à sua situação peculiar de ser humano em desenvolvimento. De ser ausente, passa a criança ao centro das preocupações sociais e jurídicas. Em função disso, criou-se um sistema especial de proteção, responsável por ações conjuntas e articuladas de proteção à infância. Uma de suas maiores preocupações deve ser a de garantir a criação da criança dentro de um ambiente e de uma estrutura de família, direito previsto em diversos diplomas. No entanto, a exemplo de qualquer outra situação que envolva crianças, a convivência familiar deve adequar-se ao melhor interesse da criança, princípio fundamental de todo o sistema de proteção integral à criança e ao adolescente. Já que com o nascimento da criança, não nasce necessariamente um pai e uma mãe naturalmente aptos a desempenhar os encargos de sua criação, existe a necessidade de um cuidado especial com a decisão a respeito do destino das crianças retiradas de seus pais ou que se veem envolvidas nos litígios paternos. A correta ponderação de seu melhor interesse face ao direito de convivência familiar sofre da carência de elementos objetivos de orientação da própria legislação. A articulação dos dois institutos, portanto, representa um grande desafio a ser enfrentado.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e do Adolescente¹ consagrou os direitos próprios da criança, deixando de ser vista apenas como parte integrante do complexo da família para ser vista como um membro individualizado da família. Face à fragilidade inerente à sua condição de criança², que abrange aspectos físicos e emocionais ainda em amadurecimento, o Direito tem construído um corpo de normas e princípios³ adequados à sua situação peculiar de ser humano em desenvolvimento. Dois grandes exemplos são o princípio

¹ É um tratado que visa à proteção de crianças e adolescentes de todo o mundo, aprovada na Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990.

² Conceitua-se este termo conforme disposto no ECA:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

³ Reale (2003, p. 37) aduz que "princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e das práxis".

do melhor interesse da criança⁴ e o direito à convivência familiar⁵, temas do presente trabalho. Assim, o ordenamento jurídico reconhece a importância da criação da criança junto a um ambiente familiar.

O princípio do melhor interesse da criança, por sua vez, é preceito fundamental que deve informar toda e qualquer decisão que envolva crianças e adolescentes. Apesar de seu grau de destaque no cenário jurídico, o princípio do melhor interesse ainda permanece um conceito altamente abstrato⁶, carente de elementos concretos que o definam. É mencionado em documentos internacionais⁷, porém não possui referência expressa no corpo legislativo nacional, apesar de estar inegavelmente presente na informação de quase todas as previsões do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A leitura diária do noticiário⁸ é chocante com exemplos contundentes de atitudes paternas irresponsáveis que leva ao questionamento do real valor da manutenção de crianças junto a certas famílias. Se por um lado a sociedade tem gravada em seu inconsciente ideias pré-concebidas⁹ de que a família é algo sagrado, com a qual se deve interferir o menos possível, por outro a realidade nos prova, a cada dia, que as exceções são pródigas o suficiente para nos fazer questionar a validade de tais concepções.

Crianças retiradas de seus pais permanecem aos cuidados de sua família próxima ou do ente público, em abrigos. Nesse período, são realizadas diligências para que se permita o retorno

⁴ Lôbo (2015) diz que o princípio do melhor interesse significa que a criança - incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança - deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade.

⁵ A convivência familiar é um direito fundamental de crianças e adolescentes garantido pela Constituição Federal (artigo 227) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 19):

a) CRFB – art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

b) ECA – art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

⁶ Por exemplo: 1) É absoluta a ideia de reintegrar a criança a sua família mesmo em casos de negligência? 2) Nem toda família natural faz bem para o desenvolvimento da criança; 3) Como proceder em cada caso concreto para o melhor interesse da criança e do adolescente?

⁷ Na Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) e na Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente ratificado pelo Decreto n° 99.710/90.

⁸ Exemplos: caso Isabella Nardoni (2008), caso Bernardo Boldrini (2014), caso Rhuan Maycon (2019) e caso Henry Borel (2021).

⁹ Essa ideia inconsciente é decorrente das influências das tradições culturais e, como explica Cunha (2003), “nossa sociedade sempre alimentou a falsa ideia de que a família é sem mácula, perfeita e harmoniosa. O conservadorismo de direita reforça esse pensamento e, escudado na privacidade do lar, impede qualquer discussão e averiguação acerca das falhas e mazelas existentes dentro do convívio doméstico.”

dessa criança ao lar como opção preferencial, segundo a orientação do ordenamento¹⁰. Ocorre que, muitas vezes, em nome desta concepção restritiva do direito da criança à convivência familiar, são feitas tentativas insistentes de restaurar uma ordem que nunca existiu. Talvez por pensar que todo genitor carregue consigo, mesmo que em estado latente, um amor e um interesse naturais pela prole, situações numerosas ocorrem em que a criança é retornada aos braços dos pais unicamente para de lá terem de ser retiradas, às pressas, pouco tempo depois.

Há que se aferir com cuidado se, na tentativa de garantir o direito à convivência familiar da criança, não se está a violar o princípio básico de todo o sistema, o do melhor interesse da criança. Pela própria abstração e pelo amplo leque de possibilidades apresentadas pelos conceitos, aferir corretamente se esta ou aquela alternativa é a que atende ao seu melhor interesse em termos de reintegração familiar¹¹ é algo que manifesta uma dificuldade intrínseca digna de reflexão. Dessa forma, a motivação para a elaboração deste trabalho tem o objetivo de tornar a aplicação do princípio do melhor interesse da criança, pelo menos, um pouco mais tangível, viabilizando que as decisões judiciais sejam menos arbitrárias uma vez que não serão somente fundamentadas em concepções morais e sociais individuais de cada jurista, mas terão como parâmetro a real concepção do melhor interesse da criança nos casos de reintegração familiar de crianças e adolescentes em condições de risco no âmbito da família natural.

O presente trabalho utiliza o método lógico-dedutivo, baseando-se na construção doutrinária, jurisprudencial e normativa, sendo analisada a referência da proteção integral e suas implicações jurídicas quanto a decisões judiciais que deferem a reintegração da criança e/ou do adolescente em condições de risco à família natural.

E, para esse objetivo supramencionado, é abordado ao longo do texto sobre a medida de proteção de acolhimento à criança e ao adolescente, em quais situações se justificam essa medida e, também, é explorado acerca do acolhimento institucional ao convívio familiar. Logo após a essa contextualização, discute-se sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente em que se abordam os aspectos conceituais, legislação, considerações críticas para a delimitação desse princípio e quais são os benefícios dessa limitação para a vida das crianças. E, por fim, adentra-se ao mérito da objetividade prática do princípio do melhor interesse seguido dos critérios para a sua delimitação.

¹⁰ Conforme ECA, art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar.

¹¹ ECA, art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Assim, toda a pesquisa realizada aponta para a conclusão de que o princípio do melhor interesse da criança é a referência fundamental mandatária nos casos que envolvem crianças e adolescentes, ainda que carente de determinação jurídica objetiva, necessitando de critérios mais práticos que envolvam outros profissionais que acompanham essas crianças, como também a oitiva dessas e não deixar de aplicar a socioafetividade a todo o processo uma vez que é desumano deixar apenas o juiz decidir o destino de uma vida.

2. MEDIDA DE PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

O Brasil reúne, conforme a pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 53 milhões de crianças e adolescentes distribuídas nas mais variadas etnias e nos contextos urbano e rural (IBGE,2019). Do total, quase 34 mil delas, com idades que variam de 0 a 17 anos, compõem casas de acolhimento¹² e instituições governamentais de todo o país (CNJ, 2020).

Embora a taxa de mortalidade infantil tenha sido reduzida de 47,1 para 13,1 para cada 1.000 nascidos vivos no período de 1990 a 2018 (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2018), observa-se que os objetivos e metas listados no documento “*Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*”, exigem coesão das políticas públicas que visam atender preceitos básicos da saúde, segurança e educação.

Destarte, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069/1990, torna-se protagonista para que haja o ordenamento jurídico de proteção infanto-juvenil, uma vez que os pilares de proteção se dividem no direito à vida, à saúde, educação, profissionalização, lazer, cultura, dignidade, respeito, liberdade, e a convivência familiar e comunitária, sendo a família, a sociedade e o Estado detentores da responsabilidade de garantir a prática de tais demandas (BRASIL, 1990).

Um fator de relevância para a matéria abrange a prerrogativa garantida na aplicação do ECA em toda e qualquer situação em que o direito da criança e do adolescente¹³ seja colocado em risco mesmo quando uma possibilidade de prevalência seja mencionada.

¹²Serviço que oferece acolhimento provisório para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de abrigo (ECA, Art. 101), em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf>. Acesso em 07.mar.2021

¹³ECA, art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

O ECA é lei especial que trata de todo o sistema legal de proteção aos direitos da criança e do adolescente, regulando de forma específica regras de vários ramos do direito, o que, como dito anteriormente, faz dele um microsistema, assim como diversos outros diplomas legais existentes em nosso ordenamento. A Lei nº 8.038/90 não trata única e exclusivamente dos recursos ordinário, extraordinário e especial, mas do procedimento de diversas ações e recursos quando tiverem curso perante os tribunais que menciona, o que faz dela uma lei genérica (e não especial) procedimental para aplicação aos Tribunais Superiores, não vindo a ter prevalência sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente quando houver conflito entre suas normas, por ser esta lei especial em relação às demais (AMIN, 2018, p.734).

As medidas de proteção de acolhimento à criança e ao adolescente são geridas e executadas pela Política Nacional de Assistência Social estabelecida por meio da Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004 (BRASIL, 2005). Por meio dela, percebe-se uma nova fase de reestruturação da política pública de assistência social, descentralizando a base primária da tomada de decisões e potencializando a participação de estados e municípios em todos os esforços relativos ao tema abrangendo, por consequência, as iniciativas em prol dos direitos à infância e adolescência.

É fato que as intervenções face ao bem-estar da parte interessada estão previstas¹⁴, levando em conta necessidades pedagógicas, protocolos de condições básicas de acesso à saúde e segurança. Salvo em casos¹⁵ isolados e pós-determinados por autoridade jurídica competente, o acolhimento da criança e do adolescente em instituição pública, por exemplo, acontece em período pré-determinado de forma a permitir a ressocialização com o universo da família de origem.

O retorno dos acolhidos ao ambiente familiar biológica ou substituto é responsabilidade única e exclusiva dos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente¹⁶. Um fator de destaque é que a decisão final da alteração do regime de acolhimento deve levar em consideração o ECA, especialmente quando se trata de situações previstas no art. 98¹⁷.

¹⁴Vide art. 101, ECA.

¹⁵ ECA, art. 19, § 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

¹⁶ ECA, art. 101, § 12 Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento.

¹⁷ As situações previstas são: a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; c) em razão de sua conduta.

Todos os trâmites dos serviços de acolhimento institucional para crianças e adolescentes são padronizados e regidos pela Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social conforme as Orientações Técnicas (BRASIL, 2009).

Ao mesmo tempo, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), deliberado e implementado entre os anos de 2003 e 2004, é tido como progresso na padronização da gestão de informação, alimentação de dados e gestão dos requisitos por parte dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e/ou Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

Entretanto, casos de excepcionalidade são passíveis de ocorrência quando identificados pela autoridade competente e protegidos pela soberania legislativa aos quais se aplicam. O detalhamento dos compostos que permeiam as medidas de proteção de acolhimento à criança e ao adolescente será esboçado sob a luz jurídica, tendo como base os dispositivos originados do ECA.

2.1. Situações que justificam a medida

O acolhimento entra em vigor a partir do momento em que quaisquer direitos da criança e do adolescente, previsto no art. 98 do ECA, estejam ameaçados ou tenham sido infringidos.

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta. (ECA, 1990)

Penso (2015, p.12) registra que “...dos motivos do acolhimento 45,6% foram por maus tratos, negligência e abandono, 18,5% por vivência nas ruas e 7,7% por falta de condições materiais”. Penso (2015) também cita que pais e/ou responsáveis alcóolatras e viciados representam 5,6% das situações de acolhimento, contra 6% de crianças envolvidas em situações de abuso/exploração sexual e maus tratos.

Reforça-se que ameaças ao bem-estar físico, emocional e psicológico das crianças e adolescentes se configuram como situações que justificam a medida do acolhimento. No entanto, as iniciativas de proteção também são alvo de monitoramento pelos órgãos¹⁸ competentes afim de garantir a exequibilidade nas mínimas condições previstas no ECA.

¹⁸ Órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Conselho Tutelar, os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e as entidades não governamentais.

Outro fator que se destaca é o temor de possíveis *tendências* e *maus hábitos* adquiridos com a família e a comunidade de origem das crianças oriundas de classes socialmente excluídas (ASSIS; FARIAS, 2013, p. 367).

Pensando em apurações de dados fidedignos que venham a auxiliar nos estudos ligados a matéria, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) recebeu melhorias de coleta de dados em 2019. Com essa melhoria, pode-se aferir que 34,8 mil crianças e adolescentes estavam em instituições públicas ou casas de acolhimento. O novo padrão de funcionamento do SNA tem fornecido informações completas e que propiciam maior segurança na avaliação do perfil dos internos destinados à permanência no ambiente, reintegração familiar ou a adoção.

Desta maneira, sabendo em quais situações se justificam as medidas de proteção à criança e ao adolescente, passa-se a análise acerca do acolhimento institucional.

2.2. Acolhimento institucional

O Governo Federal, por meio de suas atribuições em promover o bem-estar comum, tem buscado medidas para garantir a qualidade nos sistemas de acolhimento institucional, como pode ser observado na Resolução Conjunta nº1, de 18 de junho de 2009 (BRASIL, 2009). Tal instrumento normatiza os formatos de acolhimento por meio das Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.

É importante destacar que os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes não devem ser confundidos com estabelecimentos organizados para o acompanhamento de adolescentes que estejam cumprindo medidas socioeducativas de internação em estabelecimento educacional (ECA, Art. 112), bem como com estabelecimentos destinados à Educação Infantil, regidos pela Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, 2009).

O êxito no acolhimento institucional está associado ao conjunto de metodologias de monitoramento e cuidado desde a recepção ao momento em que a reintegração seja uma possibilidade plausível. Tais práticas necessitam estar associadas desde o desempenho da equipe de assistentes sociais, educadores (equipe técnica) até o fluxo de informações horizontal, ascendentes e descendentes que configurem o conjunto de regras. O simples fato de órgãos como Conselho Tutelar e a Justiça da Infância e da Juventude estarem conectados ao objeto por meio da teia jurídica e governamental, faz com que o Estado exerça seu papel previsto na Constituição e legislação correlata de proteção à criança.

O Sudeste lidera como sendo a região com o maior número de crianças e adolescentes em instituições públicas ou casas de acolhimento. Segundo dados fornecidos pelo Conselho

Nacional de Justiça (CNJ), cerca de 16,7 mil estão distribuídos entre Minas Gerais, Espírito Santo, São Paulo e Rio Janeiro.

Conforme art. 101¹⁹ do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, crianças e adolescentes de 0 a 18 anos se enquadram no perfil que oferece a medida protetiva de abrigo. Todo e qualquer local que se encaixe nesta categoria é regido pela Política de Assistência Social em parceria com outros órgãos da localidade assim como o Sistema de Garantia de Direitos.

Além de recursos humanos com perfil profissiográfico pré-estabelecido, os aspectos físicos e até a localização do centro de acolhimento são levados em consideração no processo de credenciamento. As exigências incluem quartos, sala de estar ou similar, sala de jantar ou copa, ambiente para estudo, banheiro, cozinha, área de serviço, área externa (varanda, quinta, jardim, etc.), espaço para a equipe técnica, sala de coordenação, e espaço para reuniões (MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, 2009).

Uma das medidas que compõem os esforços do bem-estar da criança e do adolescente prevê a reconstituição²⁰, mesmo que provisória, do contexto de família. Esta ação é posta em prática quando necessária e possível. O acolhimento familiar tem amparo legal e oportuniza os investimentos na qualidade física e emocional dos internos, conforme a seguir.

2.3. Acolhimento familiar

Previsto no ECA, o Acolhimento familiar coloca em prática o direito à família que é uma das premissas que conduz a decisões em órgãos de amparo em todo o território nacional com vistas ao bem-estar da Criança e do Adolescente.

Tal inclusão se baseia no Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária (BRASIL, 2006), conforme exposto no art. 101²¹, inciso VIII do ECA. Com o intuito de ampliar as possibilidades de tal ação, a proposta recebeu a inclusão do Programa²² de Acolhimento Familiar na Lei de Adoção.

A família acolhedora é integrada como parceira nos esforços de recondicionamento da criança ou adolescente ao convívio familiar. A responsabilidade de casais devidamente selecionados para a tarefa se concentra em suprir as necessidades materiais e emocionais dos acolhidos, sendo que muitos consideram a criança como filho próprio.

¹⁹ ECA, art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas.

²⁰ Reconstituição é sanar todos os problemas que impedem a família de receber a criança de volta ao lar para formar os laços afetivos.

²¹ECA, art. 101, VIII – medida de inclusão em programa de acolhimento familiar;

²² É um programa também conhecido como guarda subsidiada, pela qual as famílias recebem em casa crianças e adolescentes afastados da família de origem.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio da Corregedoria-Geral da Justiça, em seu Manual de Acolhimento Familiar (Volume 3), Biênio 2017-2018, reforça que o Estado possui amplos poderes para garantir à criança e ao adolescente todas as prerrogativas que venham a doutrinar as partes interessadas a respeito da eficácia de tal medida como um dos pilares da medida protetiva.

Quando uma criança ou adolescente sai de uma situação de abandono ou violência e chega à família acolhedora, tem a oportunidade de ser recepcionada com carinho, amor e muita dedicação. As crianças e os adolescentes acolhidos alimentam o desejo de sentirem-se amados, pertencentes a uma família que os respeite, escute e proporcione suporte para superar as dificuldades que a vida lhes impôs. O acolhimento familiar é uma alternativa mais humanizada, que permite à criança e ao adolescente acolhidos receberem atendimento individualizado, cercado de cuidados e de afeto (CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA, 2017).

Mesmo em meio às inovações no contexto jurídico com respeito à aplicação legal, Cirqueira de Souza (2014, p. 229) elucida que “a efetivação de famílias acolhedoras exige conhecimento técnico e notável esforço da rede de proteção integral, sob pena de continuarem sendo praticados os abusos e equívocos judiciais e administrativos [...]”.

Destaca-se que o abandono institucionalizado²³ remonta ao período colonial, e a morosidade na criação e implementação de políticas públicas ao longo da história da democracia garantiram à sociedade números crescentes de crianças e adolescentes nos gráficos de abandono no país.

O Estatuto representou o pensamento mais progressista da sociedade brasileira, articulado a um movimento latino-americano mundial. Contudo, para que os direitos preconizados se tornem efetivos, há muito a caminhar, especialmente quanto à sua exigibilidade, criando condições para que os novos sujeitos de direitos vejam suas garantias adquirirem materialidade. (CARVALHO, 2020)

A literatura associada às práticas jurídicas traz à tona cenários carentes de elucidação, embora positivados e embasados pela legislação. O Acolhimento Familiar propicia o cruzamento entre teoria e prática em se tratando de indivíduos com contextos customizados e oriundos de universos de extremo risco à dignidade, momento em que processos institucionais confirmam a fundamentação da participação do Estado nas ações de proteção à criança e ao adolescente.

²³ Conceitua-se como a invisibilidade das crianças nas diferentes instituições – família, escola, instituição de abrigo –, bem como perante a autoridade judicial, os colegas, os educadores, os técnicos e os funcionários.

2.4. Da institucionalização ao convívio familiar

A retirada da criança e do adolescente de contextos de risco envolve uma operação técnica, pautada pelo judiciário e por pilares que regem os padrões do relacionamento afetivo e condições básicas do bem-estar e a dignidade abarcada pelos direitos humanos.

A fase da institucionalização²⁴, importante na fase do resgate da criança, é cercada por requisitos nacionais e internacionais que visam mitigar os traumas sociais, emocionais, físicos e psicológicos que perfazem o cotidiano infanto-juvenil. Assim, observa-se a importância direta do Estado na garantia legislativa do direito à vida e ao acolhimento.

A ênfase do UNICEF tem sido mobilizar atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e das redes de retaguarda no esclarecimento e fortalecimento dos seus papéis em relação à medida de abrigo e a garantia de direitos. (RIZZINI, 2004, p. 10)

A convivência familiar é um direito previsto e reconhecido pelo art. 227²⁵ da Constituição, e assegurado pelo art. 19²⁶ do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Os acolhidos, seja por qual razão for, necessitam ter a sua respectiva situação reavaliada²⁷ de maneira regular e sistemática, onde poderá ser alvo da reintegração familiar ou uma família substituta.

O ECA especifica as espécies de família²⁸ como sendo natural, extensa ou substituta. O envio da criança ou do adolescente ao convívio familiar também é disposto nos artigos 25 e 28 do Estatuto, conforme o requisito histórico do acolhido. Todo o conjunto de embasamento é fruto de discussões realizadas em eventos de cunho internacional, a exemplo da Declaração Universal de Direitos da Criança (1959).

²⁴ É quando a criança é retirada de sua família e é encaminhada a uma instituição de acolhimento.

²⁵ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

²⁶ Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

²⁷ ECA, art. 19, § 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

²⁸ ECA, art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

Entrar em contato com a rotina das instituições brasileiras que abrigam crianças e adolescentes é conhecer histórias difíceis e semelhantes entre si em vários aspectos, como a violência e o abandono. As instituições de abrigo, no Brasil, ao contrário do que propõe o ECA, que as entende como casas de passagem, são, na verdade, lugares nos quais as crianças passam vários anos de sua vida. Elas têm, portanto, caráter cada vez mais ativo na construção de subjetividades. A noção de subjetividade aqui é compreendida como a constituição existencial que envolve um conjunto de relações com as quais a pessoa se depara ao longo da vida, em constante movimento e transformação. Cada nova relação, cada novo elemento altera o já existente, dando lugar a uma nova configuração. Na instituição, as crianças constroem sua história, seus laços afetivos e elaboram, da melhor forma possível, sofrimentos e traumas.

Portanto, o contexto de institucionalização no qual a criança está inserida são fatores altamente significativos na construção da vinculação afetiva e no retorno ao convívio familiar, o que dificulta em saber qual é o melhor interesse.

3. O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Organização das Nações Unidas (ONU) proferiu a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) consagrou, no âmbito internacional, direitos próprios da criança, "que deixou de ocupar o papel de apenas parte integrante do complexo familiar para ser mais um membro individualizado da família humana" (BARBOZA, 2000, p. 203).

A Declaração Universal dos Direitos da Criança marca a mudança de paradigma em relação à normatização anterior, consubstanciada pela Declaração de Genebra e aprovada pela Sociedade das Nações, após a Primeira Guerra Mundial. Em que a principal mudança que a nova Declaração trouxe, sob o auspício do princípio da dignidade da pessoa humana, foi de alçar a criança ao patamar de sujeito de direitos, dando início à aplicação do Princípio do Melhor Interesse da Criança.

O mesmo processo pode ser identificado no ordenamento interno, a partir consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (CRFB, art. 1º, III)²⁹, estendendo-se à criança esta posição de valor central do ordenamento (CRFB, art. 227, *caput*), cuja dignidade também deve ser objeto de proteção.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao

²⁹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana.

respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse sentido, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reflete a mesma mudança de paradigma ocorrida na CRFB/88, cujo artigo 3º do ECA (BRASIL, 1990) assegura à criança e ao adolescente "todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana", de modo que se desenvolvam "em condições de liberdade e de dignidade", acrescentando o artigo 15³⁰ às crianças e adolescentes a condição de sujeitos de direito. O ECA (BRASIL, 1990) em seu artigo 100 no parágrafo único, inciso I, introduzido pela Lei nº 12.010/09, outrossim, inclui a "condição da criança como sujeito de direitos" entre os princípios que devem reger as medidas de proteção.

É indubitável que o princípio do melhor interesse da criança, norteador de todo o ECA, decorre do programa constitucional em dispor sobre as normas da infância, reconhecendo que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos, sobretudo, no que diz respeito à dignidade, à liberdade e à autonomia.

O melhor interesse da criança, como princípio geral, não se encontra expresso na CRFB/88 ou no próprio ECA, sustentando a doutrina especializada ser ele inerente à doutrina da proteção integral (CRFB, art. 227, *caput*, e ECA, art. 1º), da qual decorre o princípio do melhor interesse como critério hermenêutico e como cláusula genérica que inspira os direitos fundamentais assegurados pela Constituição às crianças e adolescentes.

Tepedino (2008, p. 866) reconhece a consagração do princípio geral do melhor interesse também pelo artigo 6º³¹, do Estatuto, ao privilegiar a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, na atividade interpretativa.

Deste modo, verifica-se que o princípio do melhor interesse da criança, embora esteja integrado ao direito positivo brasileiro, originário de norma internacional³², com *status* interno de lei federal, não está expressamente delimitado no ordenamento jurídico brasileiro, dificultando sua operacionalidade pelos juristas nas situações reais de inúmeras crianças e adolescentes.

³⁰ Art. 15 A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

³¹ Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

³² Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente ratificado pelo Decreto nº 99.710/90.

Diante de todo o exposto, faz-se necessário um olhar mais cuidadoso acerca deste princípio uma vez que as consequências decorrentes dele, por meio de decisão judicial, têm grande impacto na vida de crianças e adolescentes em condições de risco com a família natural e que, por uma falta de delimitação deste princípio, são obrigadas a retornar a um ambiente familiar tóxico.

3.1. Aspectos conceituais

O princípio do melhor interesse da criança é o integrador de todo o direito da criança e do adolescente. Os estudos e debates sobre o tema do melhor interesse da criança têm como fim a melhoria e a maior efetividade da aplicação desse princípio nas decisões dos tribunais uma vez que não há uma definição expressa seja na Constituição da República Federativa do Brasil, seja no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nas situações judiciais envolvendo o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes, geralmente, integram um conjunto em que há desigualdade entre as partes. Não há dúvidas que a criança sempre integra a parte mais fraca e, por causa disso, não é incomum que ela acabe sendo jogada de lá para cá durante todo o desenvolvimento dos procedimentos judiciais.

Assim, em se tratando de crianças e adolescentes, o aspecto mais relevante em se tratar é sobre a *fragilidade* de suas vidas, pois, a infância e a adolescência são marcadas pela fragilidade biológica, psicológica, emocional, etc. É por isso que a ordem jurídica tornou as crianças e adolescentes destinatários de direitos e princípios próprios, em reconhecimento à sua situação distinta de ser humano em desenvolvimento.

Insta ressaltar que o princípio do melhor interesse se estende a todas as relações jurídicas envolvendo os direitos das crianças e adolescentes. Assim, o artigo 1º³³ do ECA (BRASIL, 1990) estabelece a proteção integral à criança e ao adolescente, assegurando a eles todos os direitos fundamentais da pessoa humana no artigo 3º³⁴, independentemente da situação familiar.

Na mesma direção o artigo 1º³⁵, da Convenção sobre os Direitos da Criança (BRASIL, 1990), define como "criança", "todo ser humano menor de 18 anos de idade", logo

³³ Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

³⁴ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

³⁵ Art. 1º Para efeito da presente Convenção, considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

acrescentando "sem discriminação de qualquer tipo", conforme artigo 2º, item 1³⁶ da mesma convenção.

Este princípio, ao mesmo tempo em que indica claramente a obrigatoriedade de observar o melhor interesse da criança, não descreve as situações ou os fatos que correspondem a tal melhor interesse. Abre-se, assim, campo para indagação, pois "é precisamente na interpretação e exegese dos princípios constitucionais, que não têm a especificidade das regras, que os grandes temas da Filosofia do Direito se colocam" (LAFER, 2004, p. 57).

O princípio do melhor interesse da criança, portanto, dá ao direito da criança e do adolescente seu caráter tutelar e garantista, tendo em vista a incompletude de seu desenvolvimento como ser humano. Como diz D'Antonio:

A particularidade da disciplina desta disciplina, não estando totalmente desenvolvida nos seus aspectos biológicos, psíquicos e - conseqüentemente - não nos sociais, faz com que o direito do menor se impregne de uma orientação protetora que está presente em todos os momentos e que se torna, ao mesmo tempo, um princípio interpretativo. O critério aplicável fica assim consagrado quando há dúvida na elucidação do sentido normativo, devendo basear-se no que é mais favorável ou benéfico para o menor (tradução da autora).³⁷

Desta forma, o princípio do Melhor Interesse da Criança tornou-se um referencial orientador, tanto para o legislador, como para o aplicador da norma jurídica, já que determina a prioridade das necessidades infanto-juvenis como critério de interpretação do Direito.

O interesse superior da criança e do adolescente é valor recorrentemente enunciado, principalmente, na ordem jurídica internacional, quando por vezes, veste a roupagem de "maior", "melhor" ou "superior" interesse da criança (ROSSATO, 2012, p. 80).

Por esta razão, adquire caráter obrigatório, incidindo sobre o modo como um direito concreto da criança e do adolescente deve ser efetivado e, estabelecendo-se como princípio geral em relação a outras normas. Ávila diz que:

os postulados normativos situam-se num plano distinto daquele das normas cuja a aplicação estrutura. A violação deles consiste na não interpretação de acordo com sua

³⁶ Art. 2º, item 1 Os Estados Partes devem respeitar os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança em sua jurisdição, sem nenhum tipo de discriminação, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiência física, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

³⁷ *la particularidad del sujeto de esta disciplina, ser no plenamente desarrollado em sus aspectos biológicos, psíquico y - por consecuencia - tampoco em el social, hace que el derecho de menores se impregne de una orientación tuitiva que se muestra presente em todo momento y que se convierte, a la vez, em principio interpretativo. Queda consagrado así el criterio aplicable cuando hay duda em la dilucidación del sentido normativo, debiendo estarse a lo que sea mas favorable o beneficioso para el menor de edad.* (D'ANTONIO, 1994, p. 6)

estruturação (...) os postulados, de um lado não impõem a promoção de um fim, mas em vez disso, estruturam a aplicação do dever de promover um fim; de outro, não prescrevem imediatamente comportamentos, mas modos de raciocínio e de argumentação relativamente a normas que indiretamente prescrevem comportamentos. (AVILA, 2007, p. 121-124)

Na qualidade de postulado normativo do melhor interesse da criança deverá sempre ser aplicado como referência em quaisquer situações ou relações jurídicas que incidam sobre crianças e adolescentes, havendo por parte da criança um tipo de direito que transcende questões de raça, nacionalidade e credo. Sendo assim, faz-se necessária a análise da legislação acerca de como se deve proceder nos casos de crianças e adolescentes que são institucionalizados.

3.2. Legislação

A necessidade de direitos específicos e especiais tomou forma com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948), que faz referência a isso no item 2 de seu artigo 25 (“a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais”).

A primeira referência textual, no entanto, vem apenas em 1959, na Declaração Universal dos Direitos da Criança. Em seu Princípio II, ao mencionar o direito da criança a proteção especial, oportunidades de desenvolvimento e garantias de liberdade, a Declaração menciona que, no processo legislativo destinado a estes fins, “a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança”.

O Código de Menores (Decreto nº1.7943-A/1927) possuía disposição mais explícita a respeito do melhor interesse da criança, em seu art. 5º consta que “na aplicação desta Lei, a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado”. O Estatuto da Criança e do Adolescente, que o substituiu como regulamentação específica da questão da infância no Brasil, deixou de veicular referência textual ao princípio. No entanto, criado para dar efetividade à doutrina da proteção integral, deixa transparecer em todas as suas previsões a sua vinculação a ele.

O Princípio do Melhor Interesse da Criança possui efetividade prática para incidir em todas as intervenções estatais, devendo tal princípio jurídico atingir os institutos jurídicos de forma geral, tais como ocorre na regulamentação de visitas, na fixação de alimentos, na existência e apuração de danos morais e fixação de seu valor, na ação constitutiva de adoção, na inserção em famílias substitutas ou para fins de adoção, na guarda compartilhada, nos alimentos gravídicos, nas relações estatutárias, na reparação de danos por abandono afetivo, na adoção de determinadas políticas públicas, ainda que por injunção judicial, incidindo até

mesmo em questões orçamentárias, na elaboração de estudos técnicos e no cumprimento de penas e sanções das genitoras. A lista é apenas exemplificativa, pois como afirma Aguirre:

Entendemos que a busca pela tutela do melhor interesse da criança e do adolescente parte desse sistema aberto e de sua base axiológica, a fim de "traduzir e realizar a adequação valorativa e a unidade interior da ordem jurídica", o que permite afirmar que a suspensão ou perda do poder familiar devem ser decretadas pelo juiz, sempre que houver motivo grave que justifique a medida, nos termos do artigo 157 do ECA, não se limitando, apenas às hipóteses fechadas dos artigos 1.637 e 1.638 do Código Civil e garantidos o contraditório e a ampla defesa nos processos de destituição do poder familiar. (AGUIRRE, 2015, p. 706)

Assim, cuidar de nossas crianças e adolescentes é potencializar a garantia de que um futuro melhor aconteça, pois são depositários diretos da esperança de dias promissores.

3.3. Considerações críticas para delimitação do princípio do melhor interesse da criança

A motivação para a elaboração deste trabalho tem por objetivo de tornar a aplicação do princípio do melhor interesse da criança, pelo menos, um pouco mais tangível, viabilizando que as decisões judiciais sejam menos arbitrárias uma vez que não serão fundamentadas apenas em concepções morais e sociais individuais, mas terão como parâmetro a real concepção do melhor interesse da crianças nos casos de reintegração familiar de crianças e adolescentes em condições de risco âmbito da família natural.

Ora, é indubitável que o ordenamento jurídico é incapaz de acompanhar as constantes transformações e necessidades que surgem na sociedade ao mesmo tempo em que estas acontecem. E, também é verdade que essas mudanças influenciam em como os indivíduos percebem a carência das leis a que estão submetidos. Dessa forma, faz-se de suma importância que a doutrina e a jurisprudência preencham essas lacunas da lei.

Nesse sentido, percebe-se que o princípio fundamental de toda a lei de proteção à criança e ao adolescente obriga todo o aparato legal e seus operadores de observarem o melhor interesse da criança. Todavia, não se descreve o que é o melhor interesse em cada situação, deixando assim, ao juiz decidir o que é melhor de acordo com suas próprias convicções de vida, já que a lei apenas delimita o que é legal, mas nem tudo que é legal perante a lei pode ser considerado como melhor interesse da criança.

Por outro lado, é impensável tentar elencar todas as situações possíveis de arranjos e conflitos que decorrem do envolvimento de crianças e adolescentes e suas relações familiares. Conforme ressalta Perea (2009, p. 21), a tentativa de definição do princípio seria temerária, já que não seria precisa e completa. De certo que todas as possibilidades de interações familiares não cabem dentro de regras fixas, porém também não se pode deixar tal princípio aberto de

maneira a deixar crianças e adolescentes à mercê de arbitrariedade judicial. Assim, o que se busca é uma diretriz de buscar o melhor interesse em cada caso concreto. Groeninga diz que:

O conceito de ‘no melhor interesse da criança’ e o de responsabilidade parental conjunta têm sua força e sua fraqueza na falta de conteúdo preciso, na medida em que permitem ao Direito de Família adaptar-se e responder às mudanças sociais, mas, ao mesmo tempo, emprestam das ideologias prevalentes o que se acredita ser ‘bom’ para a criança e o que devem ser ‘bons’ pais e ‘boas’ mães. (GROENINGA, 2001, p. 72-83)

Por não haver soluções gerais e aplicáveis em todas as situações, Rodrigues e Ramires (2004, p. 21-22) são favoráveis à indeterminação do critério e ressaltam que “o conceito de infância não é universal, as ideias sobre a infância devem necessariamente variar ao longo do tempo e do espaço e ela é melhor compreendida como socialmente construída”. Para elas, “tampouco o melhor interesse será o mesmo em todos os casos, em todas as idades e, por vezes, numa mesma família para todas as crianças envolvidas”. Simas (2000, p. 615) entende, ainda, que as particularidades de cada caso devem ser levadas em conta, mas que a identificação do melhor interesse somente será possível com participação de equipe interdisciplinar.

Assim, a delimitação deste princípio se faz necessária para que o melhor interesse atenda especificadamente ao direito básico de cada criança e adolescente para que possa ser proporcionado a eles carinho, afeto e condições mínimas para se desenvolverem na vida.

Tal afirmação pode encontrar respaldo nos memoráveis princípios de um dos patriarcas da filosofia contemporânea, Kant. Conforme Sêco (2014, p. 2), Kant associa ao trabalho social a epistemologia, a moral, o direito e a crítica pura da razão que evidencia o transcendentalismo da delimitação do melhor interesse da criança e do adolescente:

Em consideração ao “homem em geral” – o típico “homem médio” já tão caracterizado para diversos temas do direito civil e tão criticado como parâmetro hermenêutico – são fixadas a maior parte das questões que são refletidas sobre os temas jurídicos. Basta lembrar que no sentido kantiano da dignidade como valor moral, o qual é usado como premissa para a construção do conteúdo da dignidade como princípio jurídico, a racionalidade do ser humano é adotada como fundamento para a consideração de que as pessoas são iguais entre si (SÊCO, 2014, p. 2).

O indivíduo concreto persiste como o alvo da legislação vigente, mesmo embora a aparente aplicabilidade dos princípios jurídicos possa aparentar um devaneio às reais necessidades das partes interessadas.

Mesmo que a autonomia da criança e do adolescente esteja implícita nas decisões abrangendo seus tutores, a vértice envolvendo o poder do judiciário, que neste ato representa o Estado, possui um apelo determinante na conclusão final de ações diretas que, na teoria, visam o bem-estar dos principais atores.

O princípio da hermenêutica sob a luz das decisões em favor do bem-estar da criança e do adolescente exige uma apreciação abstrata e concreta à luz crítica dos prós e contras das delimitações do princípio do melhor interesse tendo como referência o “sentido sociopolítico do Direito, ou seja, a plena eficácia ao discurso que conteste o tipo de justiça apresentado por determinado ordenamento jurídico” (WOLKMER, 2021, p. 17).

Por esta razão, o amparo do benefício carece de requisitos jurídicos e diagnósticos da assistência social que visam fundamentar, inclusive, delimitações da prática de reintegração das partes interessadas ao convívio familiar.

3.3.1. Benefícios da delimitação desse princípio

É certo de que seria impossível apresentar todas as situações conflituosas decorrentes da relação entre famílias no que tange ao melhor interesse da criança. Contudo, é pretensão do presente trabalho de explanar acerca da proteção integral e suas implicações jurídicas quanto a decisões judiciais que deferem a reintegração da criança e/ou do adolescente em condições de risco à família natural como sendo de melhor interesse porque historicamente está consolidado de que é no seio familiar que a criança se desenvolve.

Embora a convivência familiar para a criança e ao adolescente seja um direito fundamental, nem sempre a família é o melhor ambiente para o desenvolvimento deles uma vez que não é incomum a família ser um ambiente hostil.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), estatuiu em seu Princípio VI que toda criança deve crescer com o amparo de seus pais, sempre que possível. Todavia, isto se trata de uma situação ideal e, na impossibilidade dela, a sua criação deve se dar, ao menos, dentro de um ambiente de afeto e segurança, tanto material quanto moral.

A história brasileira revela, todavia, que, frente à situação de pobreza, vulnerabilidade ou risco, a primeira resposta à qual durante muitos anos se recorreu foi o afastamento da criança e do adolescente do convívio familiar. A promulgação do ECA veio romper com essa cultura, ao garantir a excepcionalidade da medida, estabelecendo, ainda, que a situação de pobreza da família não constitui motivo suficiente para o afastamento da criança e do adolescente do convívio familiar (art. 23)³⁸.

Constitucionalmente, a convivência familiar é um dever da família, da sociedade e do Estado, conforme o *caput* do art. 227. A convivência familiar aparece, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança já em seu preâmbulo, num reconhecimento

³⁸Orientações técnicas: Serviços e Acolhimento para Crianças e Adolescentes – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – Conselho Nacional de Assistência Social – 2ª Edição, pág. 20.

expresso de que o desenvolvimento completo e harmonioso da personalidade da criança passa obrigatoriamente pela criação em um ambiente familiar, numa atmosfera de felicidade, amor e compreensão. Tão importante a manutenção desta situação de convivência familiar que seu artigo 9³⁹, item 1, vincula os casos de retirada da criança do meio familiar à determinação de autoridade competente, sempre sujeita a revisão judicial e de acordo com as leis e procedimentos aplicáveis, e unicamente em atendimento ao melhor interesse da criança, em casos que envolvam abuso ou negligência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente no art. 19⁴⁰ garante à criança o direito de ser criada no seio de sua família. Ao mencionar a excepcionalidade da criação em família substituta, faz questão de ressaltar que a ela será assegurada a convivência familiar. Essa menção privilegiada chama a atenção para o fato de que o importante no processo todo é que a criança forme sua personalidade dentro de um grupo familiar, de uma estrutura de família.

Não há que se negar que a família é parte importante na vida da criança. Entretanto, dada sua condição de ser em desenvolvimento, nem sempre a família natural é capaz de atender as necessidades físicas, psicológicas e afetivas da criança e do adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve em seu art. 19 que é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. Mas nem sempre a família que negligencia, abusa ou abandona uma criança, restitui-se de maneira efetiva para cuidar novamente dessa criança e, muitas vezes, essa criança encontra um lar e se desenvolve saudavelmente em uma família afetiva.

Ora, diante de todo esse esforço da lei para assegurar o direito à convivência familiar e, mesmo assim, o Estado, amparado por decisão judicial, retira crianças e adolescentes de suas famílias para os proteger e os acomodar em instituições de acolhimento é porque essas crianças estavam vivenciando todo tipo de negligência, violência e abandono por parte da família biológica ou extensa, conforme se verifica nas jurisprudências abaixo:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DO PODER FAMILIAR - ADOLESCENTE EM CONDIÇÕES DE ABANDONO E DESAMPARO - ART. 249 DA LEI 8.069/90 - APLICAÇÃO DE PENA

³⁹ Art., 9º, item 1. Os Estados Partes devem garantir que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, salvo quando tal separação seja necessária tendo em vista o melhor interesse da criança, e mediante determinação das autoridades competentes, sujeita a revisão judicial, e em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos – por exemplo, quando a criança sofre maus-tratos ou negligência por parte dos pais, ou, no caso de separação dos pais, quando uma decisão deve ser tomada com relação ao local de residência da criança.

⁴⁰ Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

PECUNIÁRIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - O descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, consubstanciado em abandono e desamparo da prole, bem como em negligência em sua formação, configura infração administrativa prevista no art. 249 da Lei 8.069/90, autorizando a aplicação de penalidade pecuniária prevista no referido dispositivo legal.
 2 - O pai que relega a criação do filho, justificando-se na impossibilidade de conter os ímpetus da adolescente, descumpra os deveres do poder familiar, devendo ser aplicada a multa pecuniária prevista no art. 249 do ECA.
 3 - Manutenção da decisão. (TJMG - Apelação Cível 1.0525.17.012275-4/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/04/2019, publicação da súmula em 16/04/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - GENITORA - EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR - ABANDONO DOS FILHOS - OMISSÃO CONFIGURADA - ARTIGO 249 DO ECA - MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. 1 - Restando demonstrado nos autos a prática de infração administrativa pela genitora, consistente na negligência com relação aos filhos, que sofrem deficiência física e intelectual, não os acompanhando junto aos órgãos de assistência municipal, deve sofrer as sanções do disposto no art. 249, do ECA. (TJMG - Apelação Cível 1.0471.17.000722-6/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2018, publicação da súmula em 18/09/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - FAMÍLIA - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) - PODER FAMILIAR: DESTITUIÇÃO - ABANDONO: COMPROVAÇÃO - FAMÍLIA SUBSTITUTA - ADOÇÃO: JUSTIFICATIVA. 1. Esgotadas as possibilidades de reinserção do menor nas famílias natural e extensa e comprovado o estado de abandono da criança, justifica-se a destituição do poder familiar e a colocação da menor em família substituta para o fim de futura adoção. 2. Decorrido grande lapso de tempo do afastamento da criança da mãe biológica, com a consequente consolidação dos vínculos com os guardiões, atende ao melhor interesse da criança a permanência sob a guarda dos pretendentes à adoção. (TJMG - Apelação Cível 1.0672.11.021013-1/001, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/11/2017, publicação da súmula em 07/12/2017)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MUNICÍPIO - PROTEÇÃO DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS AFETOS À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA - INSTALAÇÃO DE ABRIGO PARA MENORES EM SITUAÇÃO DE ABANDONO E RISCO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - MANUTENÇÃO - LIMITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA PELO DESCUMPRIMENTO - ART. 214 DO ECA - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. A dignidade da pessoa humana, notadamente a da criança e do adolescente é tutelada pela Constituição Federal de maneira prioritária e pela Lei Federal nº 8.069/90. É dever inafastável do Município empreender todos os esforços que efetivem o princípio fundamental de proteção integral à criança e ao adolescente, assegurando abrigo, apoio sócio-educativo, sócio-familiar e assistência material, moral, médica e psicológica, em respeito aos ditames constitucionais e à Lei Federal nº 8.069/90. É legítima a imposição de multa diária ao Poder Público, para o caso de descumprimento de obrigação tendo em vista a manifesta relevância dos direitos fundamentais que envolve, sendo sensato estabelecer limite, evitando a elevação indefinida do montante a valores exorbitantes. De acordo com os artigos 213, §2º e 214, ambos da lei nº 8.069/90 (estatuto da criança e do adolescente), os valores das multas deverão ser revertidos ao fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente do respectivo município. (TJMG - Apelação Cível 1.0153.09.095471-7/002, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/05/2015, publicação da súmula em 01/06/2015)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO - ART.1.638 DO CC/02 C/C ART.22 DO ECA - COMPORTAMENTO REITERADAMENTE NEGLIGENTE DA MÃE BIOLÓGICA - CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE ABANDONO - COMPROVAÇÃO - DESTITUIÇÃO NECESSÁRIA - MELHOR INTERESSE DO MENOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

1) Nos termos dos arts.1.637 e 1.638 do CC/02, a mãe pode ser destituída do poder familiar quando houver provas de que ela castiga imoderadamente o filho, o deixa em situação de abandono, pratica atos contrários à moral e aos bons costumes, reiteradamente abusa de sua autoridade, arruína os bens do filho ou falta aos deveres inerentes à paternidade/maternidade, por negligência ou incapacidade.
 2) Deve ser mantida a sentença que decreta a perda do poder familiar da mãe biológica quanto demonstrado, por meio de robusto e coerente caderno probatório, que ela reiteradamente descuida da saúde, alimentação e higiene do infante, colocando-o até mesmo sob risco de morte, face ao descuido no tratamento de "anemia falciforme", doença da qual a criança padece.
 3) Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0470.12.003289-6/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/01/2015, publicação da súmula em 09/02/2015)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA DE PROTEÇÃO. INSTITUCIONALIZAÇÃO. MENOR. GRUPO FAMILIAR CRÍTICO. MANUTENÇÃO. MELHOR INTERESSE DO INFANTE. MANUTENÇÃO. REGULAMENTAÇÃO VISITAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I. O sistema de proteção integral previsto na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente revela uma preocupação em proteger os menores em situação de risco, de modo que os mesmos deverão ser acolhidos em instituição apropriada, proporcionando-lhes educação, ensinamentos profissionais, assistência psicológica e pedagógica.
 II. Considerando a gravidade dos fatos narrados, especialmente a situação crítica vivenciada pelos genitores do menor - usuários de drogas ilícitas - e a inexistência de familiares interessados em exercer a guarda do menor, não há razões para a alteração da decisão recorrida que oficializou o acolhimento institucional - art. 10, VII, do ECA - do infante. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0223.17.010892-0/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2019, publicação da súmula em 30/04/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C PEDIDO DE ADOÇÃO. MÃE MENOR DE IDADE. SITUAÇÃO DE ABANDONO. SUSPEITA DE ABUSO SEXUAL. INSTITUCIONALIZAÇÃO. INSERÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. MELHORES INTERESSES DA MENOR.

- O casal habilitado como candidato à adoção, que recebeu a guarda da menor recolhida em abrigo, é parte legítima para pleitear a destituição do poder familiar com respaldo no art. 155 do ECA.
 - Admite-se a acumulação do pedido de destituição do poder familiar com o de adoção, situação em que o pedido será apreciado em processo contencioso, assegurando-se aos pais biológicos o exercício da ampla defesa e do contraditório.
 - A medida de destituição de poder familiar pode ser aplicada em relação à mãe adolescente, com fins protetivos, quando necessária à preservação dos melhores interesses dos menores envolvidos.
 - Decorrido período superior a seis meses desde a institucionalização da menor, com idade de dois anos, sem indicação de reintegração à família de origem, cabível a medida de colocação em família substituta, como forma de resguardar o direito da infante à convivência familiar.
 - Demonstrada a inaptidão da mãe adolescente de assumir os deveres inerentes ao pátrio poder, por si ou através da sua representante legal, e a exposição da adotante a

situações de risco, com relatos de abuso sexual e violência doméstica, bem como a sua privação do direito à convivência familiar, por não dispor o núcleo familiar de origem de condições mínimas necessárias ao seu desenvolvimento sadio, cabível a destituição do poder familiar.

- A adoção deve ser deferida quando, inexistindo qualquer situação de impedimento legal, a medida se mostrar favorável aos melhores interesses da criança, por lhe proporcionar um ambiente familiar propício, em que sejam atendidas suas necessidades físicas, afetivas e psicológicas.

- Preliminares rejeitadas.

- Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.046598-6/001, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/02/2014, publicação da súmula em 26/02/2014)

Pertencer a uma família e ser amado por ela é tão importante para o desenvolvimento de uma pessoa que a Constituição, no artigo 227, e o ECA, nos artigos 4º e 19, sacramentaram o direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária como fundamental e prioridade absoluta, assim como os direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito, entre outros.

Nas situações em que se mostrar particularmente difícil garantir o direito à convivência familiar, como, por exemplo, no caso de encaminhamento para adoção de crianças e adolescentes com perfil de difícil colocação em família substituta, faz-se especialmente necessário o esforço conjunto dos atores envolvidos no sentido de buscar o fortalecimento da autonomia e das redes sociais de apoio das crianças e adolescentes que aguardam adoção, e perseverar no desenvolvimento de estratégias para a busca ativa de famílias para seu acolhimento.

Nesse sentido, inserir uma criança ou adolescente em uma família substituta pela adoção, quando impossibilitada a sua permanência na família biológica, é entregar luz, esperança, carinho e cuidado a uma pessoa que vivenciou, ao longo de sua história, situações de negligência, abandono e violência.

Assim, por mais que pareça absurdo e contrassenso, há casos em que o melhor interesse está em não reintegrar a criança a sua família natural, sendo uma medida excepcional e necessária, conforme Pasion (2013) discorre acerca dos maus-tratos contra as crianças e adolescentes, tratando do tema específico da negligência, a modalidade de maus-tratos infantis mais recorrente em diversos países, incluindo o Brasil, no entanto, é pouco investigada e, por muitos, pouco conhecida.

Diante de todo o exposto, reitera-se a necessidade de uma delimitação do princípio do melhor interesse da criança para que não sejam generalizadas todas as situações conflituosas e se trate de maneira parcial de acordo com as convicções morais e individuais dos operadores

do direito e também com as convicções solidificadas historicamente, incorrendo em cicatrizes na infância e na adolescência de seres em desenvolvimento.

O benefício na delimitação do princípio está em devolver o mais rápido possível um ambiente seguro e saudável para a criança uma vez que nem sempre a reintegração é exitosa ou possível, assim, muitas vezes a insistência em se investir na família biológica ou extensa faz a criança perder tempo e oportunidade para encontrar um novo lar que tenha a possibilidade de ajudá-la a se desenvolver.

4. OBJETIVIDADE PRÁTICA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE

O grande desafio do tema está na articulação dos institutos abordados. Entende-se que as decisões devem ser todas tomadas no melhor interesse da criança. Igualmente, não é de se pensar que alguém imagine seriamente que a convivência familiar seja algo prescindível para a criança. Agora, como decidir a questão da convivência familiar, do retorno da criança ao lar, do acolhimento, da custódia e da adoção com base em critérios outros que não meramente as convicções íntimas do julgador?

O princípio do melhor interesse da criança carece de objetividade prática. Como todo princípio, exige interpretação e valoração frente ao caso concreto, deixando aí uma considerável margem de discricionariedade para o julgador. Antes de ser utilizado, o princípio deve ser interpretado. Neste sentido, os trabalhos ainda estão se iniciando. Há uma carência de trabalho doutrinário que explore o assunto com a profundidade que ele merece. Como escreve Leite:

A noção é demais vaga. De nada adianta informar que o Brasil é signatário da Convenção Internacional do Direito da Criança (Decreto 99.710/1990) ou, que a noção foi incorporada pelo sistema jurídico brasileiro, se não determinarmos, com objetividade, clareza e precisão, o que entendemos por 'melhor interesse do menor' e, até a presente data, no direito brasileiro (quer escrito, quer aplicado), a noção tem sido empregada com uma heterogeneidade de ótica que causa, no mínimo, perplexidade. (LEITE, 2005, p.171)

A complexidade das decisões ganhou força com o alargamento do conceito de família perpetrado pela socioafetividade. As duas dificuldades se somam no momento da prática. Se ambos os conceitos requerem trabalho de pesquisa para definição de seus limites isoladamente tomados, muito mais o fazem no caso de sua articulação, de sua aplicação conjunta. Na prática, nos casos em que há retirada de crianças de seu ambiente familiar, parece que o melhor interesse da criança aplicado ao direito de convivência familiar está menos em considerar se os pais se comprometerão em bem tratar o filho e mudar atitudes, e mais em aferir o grau de segurança que a criança sente ao ser entregue a eles. Trata-se menos de garantir ao genitor uma segunda

chance e mais em garantir o direito da criança a um desenvolvimento pessoal saudável gerado por uma convivência familiar condizente com parâmetros objetivos mínimos.

Dessa forma, passa-se à análise dos critérios para a delimitação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente para que as decisões judiciais atendam a real necessidade de cada caso concreto.

4.1. Critérios para delimitação: interdisciplinaridade, oitiva e socioafetividade

Diante de todo o exposto, verifica-se que para uma boa condução nos casos que envolvem a convivência familiar e o melhor interesse da criança, o sistema necessita de um esforço interdisciplinar, o posicionamento especial dos operadores do direito frente aos conflitos, a valoração da vontade da criança, a cautela na insistência na família biológica, a amplitude do conceito de família e a agilidade no processamento das causas.

Strenger dispõe acerca do princípio do melhor interesse da criança:

Consideram-se interesse do menor todos os critérios de avaliação e solução que possam levar à convicção de que estão sendo atendidos os pressupostos que conduzem ao bom desenvolvimento educacional, moral e de saúde, segundo os cânones vigentes e identificáveis, através de subsídios interdisciplinares, obtidos com a cooperação de especialistas. (STRENGER, 1998, p. 92)

A *interdisciplinaridade* desempenha um papel central no sucesso da melhor colocação da criança que se depara com problemas no seu dia-a-dia familiar. Assim, a interação de profissionais da área jurídica, psicológica e da assistência social é sempre citada na doutrina como requisito fundamental para o bom resultado do trabalho.

Existe uma percepção especial acerca dos casos que envolvem crianças e suas famílias, pois exige do Juiz de família, segundo Sousa (2000, p. 345), uma sensibilidade mais acurada do que a dos seus colegas de outras varas. Mesmo que a sensação de amarra à armadilha processual o acometa, não pode nem deve o Juiz passar por cima dos elementos factuais carregados aos autos. Por isso, Oliveira escreve que

o juiz não fica jungido ao critério estritamente legal, podendo usar de sua faculdade discricionária e o seu poder geral de cautela, a fim de tomar as medidas que julgar cabíveis, com vista na escolha do destino que melhor convém à criança. (OLIVEIRA, 1995, p. 193)

Outro ponto de observação no atendimento ao melhor interesse da criança e seu direito à convivência familiar é a *oitiva da criança no processo*. Parece indiscutível a necessidade de prover à criança um momento de participação na decisão quanto aos rumos de sua própria vida.

Além disso, é medida prevista no parágrafo 1º do art. 28⁴¹ do Estatuto da Criança e do Adolescente. Não se trata, obviamente, de deixar a decisão a cargo da criança, da mesma forma como não se trata de interpretar literalmente suas palavras. Trata-se de utilizar a sua experiência e o seu ponto de vista como elementos do processo decisório, o que requer, no mínimo, a interferência de um profissional apto a traduzir suas palavras e reações.

Assim, verifica-se que a decisão que envolve o direito à convivência familiar da criança e do adolescente não é tarefa para o Juiz isoladamente, mas depende da interação de um conjunto de profissionais, unidos em uma rede interdisciplinar apta a munir o detentor do poder jurisdicional de subsídios técnicos. O trabalho interdisciplinar, por permitir visualizar a situação a partir de uma perspectiva privilegiada, mais condizente com os diversos planos componentes das questões familiares (jurídico, psicológico e social), é requisito importante para a efetivação do direito a uma convivência familiar que atenda ao princípio do melhor interesse da criança.

Como destacado, é preciso ter cautela na insistência na família biológica. É sabido que o Estatuto da Criança e do Adolescente é claro na sua opção pela família natural, composta pelos pais, ou qualquer deles, e seus descendentes, entendendo a criação junto a ela como direito das crianças e adolescentes. Essa percepção segue a tendência natural da pessoa de se manter próxima aos seus consanguíneos.

No entanto, nem todo genitor está apto a ser pai uma vez que nem sempre existe a construção dos laços de afeto entre pais e filhos, necessários ao bom convívio e à boa criação. Essa talvez seja a explicação para o fato anteriormente mencionado de que o lar é, ao contrário do que se pensa, o local mais perigoso da sociedade moderna, onde uma criança tem a maior probabilidade de ver seus direitos violados. O lar comumente se torna palco de privações, humilhações e agressões verbais e físicas, corroborando o argumento de que o vínculo afetivo não nasce junto com a criança, sendo, portanto, autônomo em relação ao biológico.

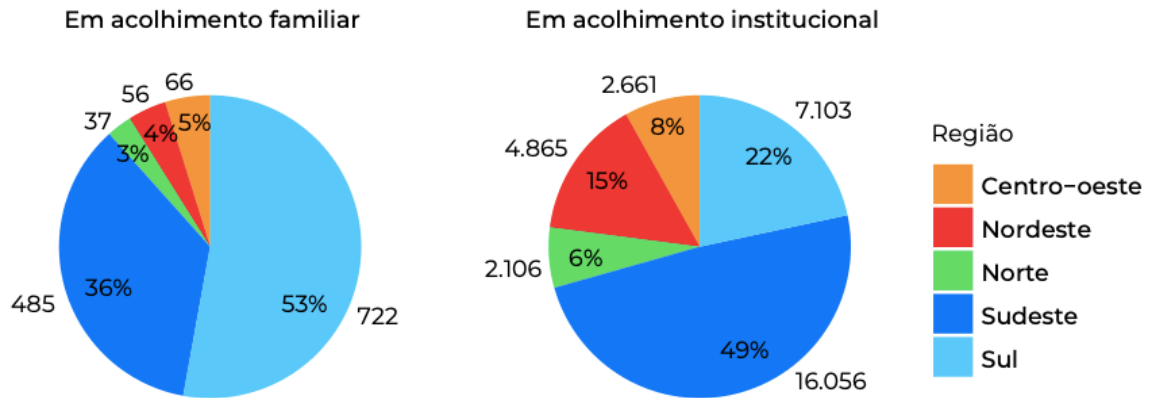
A experiência cotidiana é pródiga em exemplos chocantes de descaso e despreparo. Abstratamente, pode-se dizer que a privação do convívio no meio familiar pode decorrer de motivos alheios à vontade parental. A estatística⁴² divulgada pelo CNJ dos dados do SNA de crianças em situação de acolhimento, no entanto, desprivilegia essa motivação, indicando uma

⁴¹ ECA, art. 28, § 1º—Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

⁴²BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://geracaoamanha.org.br/wp-content/uploads/2020/09/relatdiagnosticoSNA2020.pdf>> Acesso em 21 mar. 2021.

maioria de crianças privadas de seu direito à convivência familiar por pura abdicação voluntária dos deveres parentais.

Figura 1 – Número de crianças/adolescentes acolhidos por região



Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, CNJ (2020).

Sobre essa situação de abandono parental, escreve Guedes que

deve-se tomar muita cautela em insistir na família biológica quando os pais demonstram absoluto desinteresse pelos filhos, preferindo visitá-los esporadicamente a cumprir com os deveres de sustento, guarda e educação, isto sem falar em vínculos afetivos que se perdem com o tempo [pois] existem pais que permitem o abrigamento de filhos muito pequenos com a intenção de retirá-los quando estiverem com idade suficiente para esmolarem ou efetuarem pequenos serviços que lhes deem retorno financeiro [...] ausente qualquer preocupação com o bem-estar e a educação da mesma [a criança entregue ao abrigo]. (GUEDES, 2003, p. 3-4)

É diante de todos esses fatores que se chega à conclusão de que trabalhar o resgate dos vínculos rompidos pela violência e pelo descaso é mais trabalhoso que tentar reconstruí-los em outro lugar. Até que ponto atende ao princípio do melhor interesse da criança insistir numa família biológica viciada em nome da opção estatutária pelo núcleo familiar natural?

A infância é breve e a convivência familiar sonogada nesse tempo repercute seus efeitos sobre o futuro do adulto e da própria sociedade. Por isso, é importante a amplitude do conceito de família nesses casos em que não existe uma aptidão inata para a paternidade e da importância da convivência familiar durante a infância.

O ordenamento jurídico não consegue prever e resolver todos os casos que surgem diante deste assunto. Assim, deve-se reconhecer que em muitas situações o ambiente familiar se degenerou, sendo melhor interesse da criança a convivência familiar proporcionada por pessoas idôneas externas ao seu círculo consanguíneo.

Nesse sentido, a *socioafetividade* vem em socorro da criança. Seu melhor interesse deve sempre superar qualquer previsão legal. E, segundo Birchall (2004, p. 50), pode-se concluir que “o conceito mais ou menos abrangente de família estará na proporção da identificação do limite do referido interesse”. A existência de carinho, afeto e dedicação são indicadores seguros e firmes de resguardo do melhor interesse da criança.

Por fim, a *celeridade processual* dessa natureza deve ser um ponto de atenção. O longo acolhimento não é um processo fácil e deixa marcas psicológicas na criança. O adolescente e a criança, afastados do convívio de sua família, são acolhidos para passar por um processo de reestruturação dos vínculos familiares, tendo por agente interventor o próprio Estado. Pela natureza transitória da medida, bem como pelos efeitos psicológicos que gera, as ações que envolvem a ruptura e o deslocamento dos vínculos afetivos da criança requerem trâmite ágil e respostas rápidas.

O clamor por agilidade nos processos cria, de outro lado, reações de repúdio à pressa na destituição do poder familiar de pais envolvidos em situações de risco aos filhos. No entanto, por agilidade não se quer dizer precipitação, muito menos destituição do poder familiar acima de tudo e por qualquer motivo. Simplesmente devem as ações e decisões, apoiadas em elementos objetivos e robustos, dar solução ágil à questão, seja através do encaminhamento para a reintegração familiar, seja para a destituição do poder familiar, caso esta atenda melhor ao interesse da criança no caso concreto. O objetivo deve ser o de evitar delongas que acabem por esgotar o precioso tempo da infância, em que a convivência familiar e a formação de vínculos são mais necessárias.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, percebe-se que a atenção dedicada à infância rende frutos sociais importantíssimos. Ao Direito coube construir um sistema de garantias específico, consolidado nos textos legais nacionais e internacionais. Agora é reconhecido que as crianças e os adolescentes são também seres humanos com sentimentos e necessidades humanas, em condições especiais de desenvolvimento.

Assim, foi necessária a criação de uma série de direitos e garantias próprias à sua situação especial, o que ocorreu com as convenções internacionais da Organização das Nações Unidas e, no Brasil, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente. A necessidade de uma proteção especial, contínua, próxima e afetuosa exige a atribuição de *status* especial à criança na resolução de questões que a envolva. É necessário, que em cada caso concreto, indague-se pela opção que melhor atenda ao seu interesse, antes de qualquer outro.

O princípio do melhor interesse da criança é a referência fundamental mandatória em tais casos, ainda que carente de determinação jurídica objetiva. O direito à convivência familiar, por sua vez, diz com necessidades humanas biológicas e psicológicas. Reconhecendo esta carência fundamental de amparo, o Direito tratou de espelhá-la na ordem jurídica, preceituando a criação do menor em um ambiente familiar de afeto e estímulo como a regra a ser seguida. A experiência de convívio familiar outorgada à criança é protagonizada pelos detentores do poder familiar ao qual estão sujeitas. Por essa razão, questões de acolhimento, por lidarem com a configuração deste poder, ligam-se essencialmente ao problema do direito à convivência familiar. Os motivos que levam o poder público a retirar uma criança de seu lar envolvem sempre a incapacidade dos pais em dar à criança suporte adequado ao seu desenvolvimento. Estas situações podem ser fortuitas.

No entanto, percebe-se que, numa proporção assustadora, o que ocorre é a simples e pura abdicação deliberada do exercício das prerrogativas e deveres da paternidade. Como exemplo, cite-se o fato de que, apesar de a carência material não representar motivo suficiente para a retirada do poder familiar, mais da metade das crianças abrigadas no Brasil ali estão por alegação de falta de recursos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente adotou a opção de importância e preferência pela família natural. Dessa forma, a colocação da criança em família substituta deve se dar somente após o esgotamento das possibilidades de retorno dela ao convívio com sua família biológica. No entanto, não se pode perder de vista que o direito à convivência familiar se subordina sempre ao princípio do seu melhor da criança.

O conceito de família necessita ter sua amplitude determinada por este princípio, diante do caso concreto. No entanto, casos há, e são muitos e mais frequentes do que se imagina, em que é interesse da criança manter-se afastada de seus genitores e família próxima, pois são degenerados a ponto de representar risco à sua integridade física e emocional. Nestas situações, a resposta é a busca pela família afetiva, composta por adultos realmente preocupados com o bem-estar do menor, independentemente do grau de proximidade biológica.

A articulação dos conceitos de “convivência familiar” e de “melhor interesse da criança” traz dificuldades diretamente proporcionais ao seu grau de indeterminação e ao seu amplo número de possibilidades. Para adequar o direito infantil à convivência familiar ao atendimento de seu melhor interesse, faz-se necessário apontar elementos objetivos que, utilizados como fundamento decisório, concedam à opção feita uma maior probabilidade de acerto.

Embora haja uma carência de trabalho doutrinário neste sentido, são elementos necessários indicados na doutrina a absoluta necessidade de que a solução dos casos seja precedida de análise por equipe interdisciplinar, o posicionamento especial dos operadores do direito e das partes frente aos litígios, a oportunidade de expressão da vontade da criança nos processos, a cautela na insistência na família biológica, a amplitude do conceito de família (de maneira a valorizar os laços afetivos em lugar dos laços biológicos) e a agilidade no processamento das causas. Há, em alguns julgados, uma concepção um tanto restritiva de convivência familiar, vinculando-a obrigatoriamente à convivência com os genitores, o que certamente não privilegia o melhor interesse da criança, uma vez que acaba por insistir em uma convivência com indivíduos pouco afeitos às responsabilidades da paternidade.

Baseado na constatação de que o amor materno e paterno não nasce com a criança, há que se manter vigilância constante sobre os casos que chegam aos tribunais para que tragédias sejam evitadas. Não se pode, em nome do direito de convivência familiar e da opção legal pela família natural, sujeitar crianças e adolescentes a situações que venham a contrariar seu melhor interesse em termos de higidez psicológica e física.

O melhor interesse da criança vem sempre antes, obrigando a um repensar sobre a insistência radical na manutenção da criança junto aos pais biológicos. A determinação do melhor interesse exige que a pessoa se coloque no lugar da criança e se questione se *se sentiria seguro e amparado na companhia destes adultos*. Assim, mesmo que os genitores se comprometam a mudar hábitos e a bem cuidar da criança, *o que deve guiar a decisão é a percepção da criança acerca do retorno ao lar?*

Se a resposta à pergunta formulada for negativa, por certo que a convivência familiar não atende ao princípio do melhor interesse da criança, pois este reside em garantir o bem-estar

dela, e não em conceder repetidas oportunidades para que pais faltosos se redimam de seus erros. No entanto, quando o compromisso com a mudança é reforçado por demonstrações de afeto por parte da criança e atitudes concretas e positivas dos pais, inegável que o retorno ao lar atende ao seu melhor interesse, ainda que este deva se dar de maneira cuidadosa e supervisionada.

Há, no entanto, situações criadas pela extrema miséria que fazem aderir à pessoa uma ignorância de tal magnitude que acaba, com o tempo, por criar uma barreira intransponível, para além da qual o esforço de recuperação é inútil. São casos em que as políticas públicas de resgate da dignidade não são capazes de resgatar a motivação para a assunção dos deveres da paternidade e da maternidade. Infelizmente, o comprometimento das faculdades cognitivas e afetivas destas pessoas não atinge suas faculdades reprodutivas, acabando por gerar todo o problema social do abandono.

Neste horizonte, surge a exigência de se considerar seriamente a opção pelos laços afetivos, em detrimento dos laços consanguíneos. A opção pela colocação de uma criança junto à família próxima, a pessoas que a ela estejam emocionalmente conectadas ou mesmo em abrigos, onde estejam a salvo da ignorância paterna e materna, deveria ser algo de trâmite ágil, de forma a atender ao melhor interesse da criança. Redes de abrigos deveriam receber maior investimento por parte do Estado, de forma que a deficiência infraestrutural não continuasse a servir de motivo velado para o não-acolhimento, sob a escusa da excepcionalidade prevista em lei para o procedimento.

Um sistema de proteção que se diz especial não pode aceitar ser o responsável indireto pelo resultado da violência mais covarde e repugnante que existe, que é a perpetrada contra a criança por parte daqueles que dela deveriam cuidar. Decisões equivocadas, tomadas em nome da excepcionalidade da retirada de crianças de seus lares, são uma pedra no caminho do sistema especial de proteção à infância. É necessário cuidado para que o excesso de zelo e a preocupação com o rigorismo legal não revertam em agravamento da situação. Há que se concluir que, em se tratando de direitos da criança, toda atitude que não seja de prevenção é um remendo no tecido da conformação psicológica do ser humano em desenvolvimento.

Ao final de tudo, não se pode fugir à conclusão de que mesmo a decisão mais acertada em relação ao direito à convivência familiar da criança resume-se, tristemente, a optar pelo menos danoso, pelo que transfira o menor fardo. A infância pode ser a fase mais feliz ou mais triste da vida de uma pessoa. Sem sombra de dúvida, representa a fase mais complexa pela qual passa o ser humano em seu caminho durante a vida, seja pela intensa transformação física e psíquica pela qual passa, seja pela sua situação de criatura indefesa que nada pode contra

ninguém. A criança se sujeita a condições de vida para as quais não contribuiu, arcando com o peso das decisões alheias. A convivência familiar pode, por isso, transformar ou transtornar uma criança.

Como o amor de pais e mães é elemento provável e desejável, porém incerto, a garantia de uma passagem tranquila pela infância, num ambiente verdadeiramente familiar, reserva ao Direito um papel de destaque na determinação de elementos objetivos de aferição do melhor interesse da criança em seu direito à convivência familiar. Este trabalho exigirá, sem dúvida, a coragem de denunciar estereótipos e desafiar o senso-comum, de forma a quebrar o círculo vicioso que realimenta toda a situação.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, João. **Tutela**. Texto Inseto da Obra Coletiva Denominada: Tratado de Direito das Famílias. Coordenador: Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

AMIN, Andréa Rodrigues *et al.* **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ASSIS, Simone Gonçalves de; FARIAS, Luís Otávio Pires Farias. **Levantamento nacional das crianças e adolescentes em serviço de acolhimento**. São Paulo: Hucitec, 2013.

AVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. *In: A família na travessia do milênio*. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: IBDFAM: OAB-MG: Del Rey, 2000.

BIRCHAL, Alice de Souza. A relação processual dos avós no Direito de Família: direito à busca da ancestralidade, convivência familiar e alimentos. *In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.)*. Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. **Afeto, ética, família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. **Código de Menores**: Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 17 jan. 2021.

BRASIL. Corregedoria-Geral da Justiça. **Manual de acolhimento familiar**: orientações iniciais. Paraná, v. 3, biênio 2017/2018. Disponível em <<https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/4588702/Manual+de+Acolhimento+Familiar+-+Orienta%C3%A7%C3%B5es+Iniciais/c28d62b6-0f50-242b-4f50-8d3acb0f303c>>. Acesso em 11 fev. 2021.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://geracaoamanha.org.br/wp-content/uploads/2020/09/relatdiagnosticoSNA2020.pdf>> Acesso em 21 mar. 2021.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Orientações técnicas: Serviços e Acolhimento para Crianças e Adolescentes**. Conselho Nacional de Assistência Social. 2ª. ed. Brasília, jun 2009. Disponível em <http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf>. Acesso em 07 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa**

do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 02 dez. 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Plano diretor**. Brasília, 2001.

BRASIL. Política Nacional de Assistência Social (PNAS). **Norma Operacional Básica – NOB/SUAS**. Brasília, nov. 2005. Disponível em <[PNAS2004.pdf \(planejamento.gov.br\)](#)>. Acesso em 05 dez. 2020.

CARVALHO, Marcela Marques de. **Acolhimento Institucional: Desafios para a reinserção social de jovens**. São Paulo: Dialética, 2020.

CIRQUEIRA DE SOUZA, Jadir. **A convivência familiar e comunitária e o acolhimento institucional**. São Paulo: Editora Pillares, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema nacional de adoção e acolhimento de 19 de maio de 2009**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/22/dia-da-adocao-brasil-tem-34-mil-criancas-e-adolescentes-vivendo-em-abrigos#:~:text=Segundo%20dados%20do%20Sistema%20Nacional,totalmente%20prontas%20para%20a%20ado%20C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em 16 dez. 2020.

_____. **Sistema nacional de adoção e acolhimento: crianças acolhidas**. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=e78bd80b-d486-4c4e-ad8a-736269930c6b&lang=pt-BR&opt=cursel&select=clearall>>. Acesso em 20 dez. 2020.

CUNHA, Maria Leolina Couto. **Mitos, história e conceituação da violência doméstica contra crianças e adolescentes**. Disponível em < *Violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes na Modalidade Violência Física by Leolina Cunha - issue*>. Acesso em 28 de fev. de 2021.

D'ANTONIO, Daniel Hugo. **Derecho de menores**. 4ª ed. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1994.

GROENINGA, Giselle. **Do interesse à criança ao melhor interesse da criança: contribuições de mediação interdisciplinar**. Revista do Advogado. São Paulo, n° 62, 2001.

GUEDES, Lídia Munhoz Mattos. **A criança não pode continuar em segundo plano**. Integrando: boletim informativo da Assessoria de Apoio aos Juizados da Infância e da Juventude. Curitiba, n° 32, dez. 2003.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Perfil das crianças do Brasil**. Disponível em <<https://educa.ibge.gov.br/criancas/brasil/2697-ie-ibge-educa/jovens/materias-especiais/20786-perfil-das-criancas-brasileiras.html#:~:text=A%20Pesquisa%20Nacional%20por%20Amostra,de%20cerca%20de%20207%20milh%C3%B5es>>. Acesso em 16 dez. 2020.

LAFER, Celso et. al. **O que é filosofia do direito?** Barueri: Manole, 2004.

LEITE, Eduardo Oliveira. **Direito civil aplicado: direito de família**. v. 5, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LOBO, Paulo. Direito de Família e Os Princípios Constitucionais. Texto Inseto da Obra Coletiva Denominada: **Tratado de Direito das Famílias**. Coordenador: Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte/MG: IBDFAM, 2015.

OLIVEIRA, Basílio de. **Das medidas cautelares nas questões de família**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995.

PASIAN, Mara Silvia et al. Negligência infantil: a modalidade mais recorrente de maus-tratos. **Pensando famílias**, Porto Alegre, v. 17, n. 2, p. 61-70, dez. 2013. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2013000200005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 01 maio 2021.

PENSO, Maria Aparecida; FORTUNATO, Liana (Org.). **Infância e adolescência abandonadas: acolhimento institucional no Distrito Federal**. 1ª. ed. Jundiaí: Paco Editorial, 2015.

PEREA, José Manuel de Torres. *Interés del menor y derecho de familia: una perspectiva multidisciplinar*. Madrid: Iustel, 2009.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RIZZINI, Irene. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro: Ed. PUC Rio. São Paulo: Loyola, 2004.

RODRIGUES, Maria Alice; RAMIRES, Vera Regina. **A dissolução da relação conjugal e o melhor interesse da criança: uma abordagem interdisciplinar**. Revista do Direito. Santa Cruz do Sul, n° 21, 2004.

ROSSATO Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: Lei 8069/1990, artigo por artigo**, 4ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SÊCO, Thaís. **Por uma nova hermenêutica do direito da criança e do adolescente**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul-dez./2014. Disponível em: <<http://civilistica.com/por-uma-nova-hermeneutica-do-direito-da-crianca-e-do-adolescente/>>. Acesso em 7 mar. 2021.

SIMAS, Ulisse Fialho. O melhor interesse da criança e do adolescente em face das regras processuais e procedimentos cíveis da Lei 8.069/90. In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO. Pretendentes disponíveis x Crianças disponíveis para Adoção. In: CONJUR. **Painel detalha estatísticas da adoção e do acolhimento no Brasil**. Revista Consultor Jurídico, abr 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-01/painel-detalha-estatisticas-adocao-acolhimento-brasil#:~:text=O%20novo%20painel%20do%20SNA,7%20mil%20em%20todo%20Brasil.&t>>

ext=Quanto%20%20C3%A0s%20ado%20C3%A7%C3%B5es%20conclu%20C3%ADdas%20C%20e m,crian%20C3%A7a%20em%20uma%20nova%20fam%20C3%ADlia>. Acesso em 4 jan. 2021.

SOUSA, Lourival de Jesus Serejo. A ética e as angústias do Juiz de família. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de família**: a família na travessia do milênio. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

STRENGER, Guilherme Gonçalves. **Guarda de filhos**. São Paulo: LTR, 1998.

TEPEDINO, Gustavo. A Tutela Constitucional da Criança e do Adolescente: Projeções Cíveis e Estatutárias. *In*: SARMENTO, Daniel. IKAWA, Daniela. PIOVESAN, Flávia (Coords.). **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001.